CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado **Silvio Costa Filho** – Republicanos/PE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 9.593, DE 2018 (Da Sra. Carmem Zanotto)

Dispõe sobre restrições à exposição, comercialização e rotulagem da soda cáustica, e dá outras providências.

EMENDA N°

Dê-se à redação proposta pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 9.593, de 2018, a seguinte redação:

"Art. 2º Fica	a proibida a	venda d	e soda	cáustica	diretamente	ao
consumidor em produto	•				•	
" (NR)						

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 9.593 de 2018, de autoria da Deputada Carmen Zanotto (Cidadania/SC), "dispõe sobre restrições à exposição, comercialização e rotulagem da soda cáustica, e dá outras providências". Justificando que a soda caustica é um produto muito presente nos domicílios brasileiros, principalmente para desobstrução de encanamentos entupidos e dentre outros usos a autora relaciona a facilidade de acesso e o amplo uso do produto com a ocorrência de acidentes graves, envolvendo crianças.

Originalmente, o projeto estabelece a limitação da comercialização a embalagens de 300 gramas e determina exposição, em pontos de venda, a 1,5 metro do solo, além de impor a aposição de sinalização de perigo nos rótulos, a necessidade de implementação de campanhas educativas e indicar punições para o descumprimento com base nos termos da Lei n.º 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Durante sua tramitação, na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS), o PL teve aprovado substitutivo que acrescentou a necessidade de a sinalização de perigo exigida ser facilmente detectável pelo tato.





CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado **Silvio Costa Filho** – Republicanos/PE

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), órgão técnico competente, em Resolução da Diretoria Colegiada - RDC 32, de 2013, dispõe sobre os procedimentos e requisitos técnicos para o registro de produtos saneantes corrosivos à pele ou que causem lesão ocular grave e dá outras providências. São requisitos desta RDC 32:

- o corpo da embalagem deve possuir uma indicação de perigo facilmente detectável pelo tato;
- a embalagem deve ser plástica rígida, reforçada, resistente à ruptura, hermética, com tampa de dupla segurança à prova de abertura por crianças, de forma a garantir que não seja facilmente aberta mesmo após a sua primeira abertura, sendo que no ato do registro a empresa deve apresentar junto à ANVISA estudo que comprove a eficiência do conjunto tampa e recipiente do produto, conforme a norma ISO 8317 (Child-resistant packaging -- Requirements and testing procedures for reclosable packages) e suas atualizações.

O descumprimento desta resolução constitui infração sanitária, nos termos da Lei n.º 6.437, de 20 de agosto de 1977.

A resolução RDC 32 já dispõe, portanto, em grande medida, o proposto pelo PL em referência. De modo que sob o quesito segurança, em padrões internacionais, exigidos para as embalagens do produto soda cáustica, verificase que os acidentes domésticos ocorrem em sua grande maioria pela armazenagem doméstica indevida ou aquisição de produto de origem irregular.

A PL propõe também regra para a exposição do produto, a limitação da venda a embalagens de 300g e a exigência de campanha de conscientização.

Quanto a campanhas de conscientização, concordamos com o mérito da proposta, mas acreditamos que somente com o reforço da fiscalização contra o mercado irregular atingiremos o objetivo principal da PL que é a redução de acidentes domésticos.

A soda cáustica é um produto amplamente utilizado pelas camadas sociais mais pobres da população, para fins domésticos, como o desentupimento de instalações hidráulicas, e para a produção de sabão. O sabão, além do uso diário, faz parte do sustento de diversas famílias, que produzem o produto artesanalmente, para fins comerciais.

A forma de comercialização mais utilizada para o produto se dá em embalagens de 450 gramas, 500 gramas e 1.000 gramas, justamente, porque o principal uso do produto é, por incrível que pareça, para a fabricação de sabão caseiro, aonde, para a maioria das formulações, deve-se utilizar em torno de 450 ou 500 gramas ou seu múltiplo, como o caso de 1.000 gramas, de soda cáustica por receita.





CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado **Silvio Costa Filho** – Republicanos/PE

A diminuição da embalagem para 300 g incorreria em maior quantidade de embalagens necessárias para produção da mesma receita, pois seriam necessários 2 ou 4 embalagens de 300 gramas para obtenção de meio quilograma ou de um quilograma de soda cáustica, gerando sobra de 100 g ou 200 do produto, deixando esse resíduo potencialmente nocivo no ambiente doméstico, aumentando o custo total de fabricação e impactando o meio ambiente com o descarte do dobro de embalagens.

Muitas empresas do setor de fracionamento e envase da soda cáustica, geradoras de empregos, responsáveis pela adequação às normas vigentes e pela manutenção da segurança do produto que chega ao consumidor final serão afetadas no sentido produtivo e financeiro, tendo em vista o impacto nos preços finais. Considerando o exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado Silvio Costa Filho

(Republicanos/PE)



